



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 244/03**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO DE: 23/04/2003.**

**PROCESSO Nº 1/000661/93**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/245222**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: A DANTAS QUEIROZ.**

**CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO CÉZAR CAMINHA AGUIAR XIMENES.**

**EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE ENTRADAS.**

Relatam a peça essencial e Informações Complementares que o contribuinte autuado, no exercício de 1991, realizou aquisições de mercadorias desacompanhadas de notas fiscais no montante de Cr\$ 19.364.487,00. devidamente constatadas através do Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, caracterizando um omissão de compras no exercício mencionado. Auto de Infração **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, tendo em vista a redução da base de cálculo resultante de laudo pericial, reenquadramento da penalidade imposta pelo autuante e em virtude do valor do imposto exigido passar a ser o constante no parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.. Decisão amparada no artigo 113 do Decreto nº 21.219/91, com penalidade tipificada no artigo 767, inciso III, alínea "a", do mencionado diploma legal. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão por UNANIMIDADE DE VOTOS.

**RELATÓRIO:**

Relatam a peça inicial e Informações Complementares que a empresa autuada, omitiu compras no ano de 1991 no montante de Cr\$ 19.364.487,00.

O autuante indicou a penalidade prevista no artigo 767, inciso III, alínea "g", do Decreto nº 21.219/91.

Instruem a ação fiscal os seguintes documentos que serviram de base para a lavratura do Auto de Infração em julgamento: Informações Complementares, Termos de

Início e Conclusão de Fiscalização, Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias e cópia de Aviso de Recebimento-AR.

Tempestivamente, a empresa acusada na peça basilar ingressa com instrumento impugnatório, arguindo basicamente: a) – Que recebeu através dos Correios e Telégrafos, o aviso de recebimento-AR sem que o mesmo constasse a declaração do conteúdo; b) – A ocorrência de inúmeras distorções detectadas no levantamento realizado num total de 26 (vinte e seis) itens questionados sobre os produtos anador, café cru em grão, creme dental, drops, macarrão, dentre outros; c) – Que discorda da acusação fiscal, pois todas as operações efetuadas pela autuada estão acobertadas de documentação probante; d) – A impropriedade do presente auto de infração.

De posse do presente processo, a nobre julgadora singular tramitou o mesmo para o Grupo de Perícias e Diligências Fiscais objetivando averiguar as razões apresentadas pela impugnante.

O laudo pericial apurou uma omissão de entradas no montante de Cr\$ 14.671.933,78 referente ao período de janeiro a dezembro de 1991.

A empresa autuada manifesta-se sobre o trabalho pericial realizado, contestando os valores apresentados e alegando que houve erro de soma e que foram considerados na apuração tanto o Manifesto, quanto as notas fiscais filhas, incorrendo assim a contagem em duplicidade.

Ante o exposto, o processo foi novamente encaminhado ao Grupo de Perícias e Diligências Fiscais para nova averiguação.

Concluído novo levantamento pericial, acusou-se uma omissão de entradas de mercadorias no montante de Cr\$ 14.198.522,23, não havendo mais manifestação da empresa autuada sobre o novo laudo pericial realizado.

De conformidade com o resultado do novo trabalho pericial, a julgadora singular julga a ação fiscal parcialmente procedente, reenquadrando a penalidade indicada pelo fiscal autuante para a prevista no artigo 767, inciso III, alínea “a” do Decreto nº 21.219/91, recorrendo de ofício ao Conselho de Recursos Tributários.

A Consultoria Tributária, através do Parecer nº 782/2002, datado de 20/11/2002, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado (fls.797), sugere a confirmação da decisão condenatória de parcial procedência do feito fiscal proferida na Instância de Primeiro Grau, observando, entretanto, que seja retificado o valor do imposto exigido nos termos do presente parecer.

Em síntese, é o relatório.



## VOTO DO RELATOR:

O cerne da questão *ex lege* conduz ao entendimento da ocorrência de omissão de entradas caracterizadas pela aquisição de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal. O contribuinte autuado transgrediu a legislação do ICMS, descumprindo o que dispõe e disciplina 113 do Decreto nº 21.219/91, *in verbis*:

*“Art. 113. Sempre que for obrigatória a emissão de documentos fiscais, os destinatários das mercadorias ou bens e os usuários dos serviços são obrigados a exigir tais documentos daqueles que devam emití-los, contendo todos os requisitos legais”.*

É importante observar que a nota fiscal representa um documento empregado para a comprovação de uma operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação. Trata-se, portanto, de um instrumento hábil capaz de estabelecer a regularização da mercadoria ou serviço, definindo-lhe origem e destinação.

O ilícito tributário encontra-se bastante caracterizado, pois comprovado ficou que o contribuinte realizou entradas de mercadorias desacompanhadas do competente documento fiscal. Deve ser ressaltado, na presente situação, que a obrigatoriedade da utilização das notas fiscais pelos contribuintes, encontra-se respaldada pela edição de convênios elaborados pelos Estados e pelo Distrito Federal, através do Sistema Integrado de Informações Econômico-Fiscais (SINIEF), ficando, inclusive, desnecessária a existência de lei ordinária, por partes dos entes tributantes citados, bastando, somente, a incorporação das disposições do convênio consagrado aqui mencionado à respectiva legislação tributária.

De conformidade com o último laudo pericial realizado, foi reduzido o montante contido na peça basilar para Cr\$ 14.198.522,23, conforme relatório totalizador de responsabilidade da perícia às fls. 767 dos autos, assim distribuído:

TRIBUTAÇÃO NORMAL: Cr\$ 13.590.764,47.  
SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA: Cr\$ 589.921,76.  
ALÍQUOTA DE 25%: Cr\$ 17.836,00.

A penalidade aplicável ao ilícito tributário praticado e devidamente comprovado se encontra inserta no artigo 767, inciso III, alínea “a”, do Decreto nº 21.219/91, conforme correto reenquadramento feito pela ilustre julgadora monocrática.

Entretanto, no que se refere a composição do crédito tributário, concordo com o Parecer nº 782/02 da d. Procuradoria Geral do Estado (fls. 795/796), sendo devido o ICMS apenas sobre os produtos sujeitos a substituição tributária, passando a base de cálculo a ser de Cr\$ 589.921,76, porém no que se refere os cálculos da multa, a base de cálculo será a constante no julgamento singular de Cr\$ 14.198.522,23, conforme demonstrativo a seguir apresentado:



BASE DE CÁLCULO (ICMS): Cr\$ 589.921,76.

ICMS (17%): Cr\$ 100.286,69.

BASE DE CÁLCULO (MULTA): Cr\$ 14.198.522,23.

MULTA (40%): Cr\$ 5.679.408,89.

TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: Cr\$ 5.779.695,58.

Vale ressaltar que a não cobrança de ICMS nas omissões de entradas de mercadorias sujeitas à tributação normal quando comprovada a sua efetiva saída com documento fiscal com destaque do imposto encontra-se sumulada através da Súmula nº 3, Sessão plenária do dia 14 de novembro de 2001.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória de PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal prolatada na 1ª Instância Administrativa, acatando, entretanto, o valor exigido do imposto de conformidade com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o meu voto.

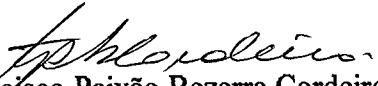


**DECISÃO:**


Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é RECORRENTE a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e RECORRIDO a A DANTAS QUEUROZ,

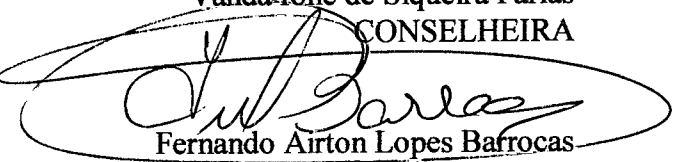
**RESOLVEM**, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória de PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal exarada na Instância Monocrática, acatando, entretanto, a cobrança do imposto, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. O Conselho Luiz Carvalho Filho se pronunciou pela parcial procedência, no entanto, com fundamento diverso dos demais. Ausente da votação o Conselheiro Cristiano Marcelo Peres.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos. 12 de maio de 2003

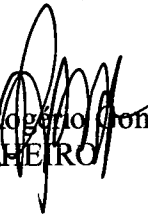
  
Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
PRESIDENTE

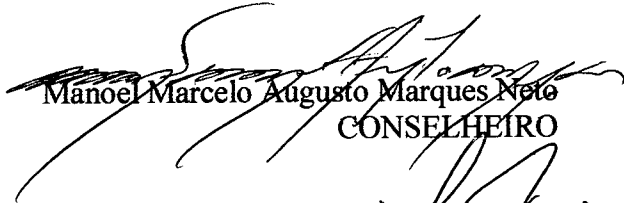
  
Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Vanda Ione de Siqueira Farias  
CONSELHEIRA

  
Fernando Ailton Lopes Barrocas  
CONSELHEIRO

  
Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

  
Alfredo Roberto Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Verônica Gondim Bernardo  
CONSELHEIRA

  
Luiz Carvalho Filho  
CONSELHEIRO

PRESENTE:

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO